ACÓRDÃO - AC00 - 1880/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13984/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2000949
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	**:** VALMOR FLORES PINTO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – LICITUDE DOS ATOS JULGADOS – ATRASO INFERIOR A 6 MESES – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Considerada a licitude dos atos julgados, no caso concreto, havendo apenas o atraso no envio dos documentos (inferior a 6 meses), sem a ocorrência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta pela remessa intempestiva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-LINDB, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valmor Flores Pinto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.RC - 7684/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/13984/2017, **excluindo os itens "b" e "c**", no sentido de desobrigar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **VALMOR FLORES PINTO,** ex-Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, concedente à DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7684/2019, prolatada nos autos do TC/13984/2017, que decidiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 1/2017, e da formalização do Contrato Administrativo 01/2017, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Sr. Valmor Flores Pinto, apresenta Recurso Ordinário (peça 01) requerendo a reforma da decisão em comento.

Em síntese, alega em sua defesa, que a remessa intempestiva dos documentos não ocasionara óbice para análise dos atos administrativos e, portanto, devem ser convalidados quando não há prejuízos a terceiro e nem lesão ao interesse público.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para que seja excluída a multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP - GAB.PRES. – 41399/2019**.

O **Ministério Público de Contas-MPC,** em seu Parecer, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinou pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **não provimento** (PARECER PAR - 2ª PRC - 585/2020, peça 06).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 1/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório e da formalização contratual fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, e 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, Sr. Valmor Flores Pinto, inscrito no CPF/MF sob o n. 981.593.801-00, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório e da formalização contratual a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;
>
> c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, Sr. Valmor Flores Pinto, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado **regular** o Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 1/2017, bem como a formalização do Contrato Administrativo 01/2017.

Entretanto com base na análise **ANA - 5ICE - 3941/2018**, peça 18, dos autos do processo originário, verifica-se que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 9.1, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Data limite para remessa a o TCE/MS	18/04/32007
Postagem/Entrega no Protocolo	**05/07/2017**

Sobretudo, constata-se que apesar do lapso, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando que o atraso foi **inferior a 06 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato." (g.n.)

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Por oportuno, imperioso ressaltar que através da limitação do poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão

conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como é cediço, a proporcionalidade em sentido estrito tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Com efeito, considera-se que os atos apurados do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 1/2017 e formalização do Contrato Administrativo 01/2017 foram **declarados regulares**, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, dou **provimento** ao recurso no sentido de **afastar a multa aplicada**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **VALMOR FLORES PINTO,** CPF: 981.593.801-00**,** ex-Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.RC - 7684/2019,** prolatada nos autos do Processo **TC/13984/2017,** excluindo os **itens "b" e "c"**, no sentido de **desobrigar a recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/DSSM